

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 78

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 12 de maio de 2025

Disponibilização: 12/05/2025

Publicação: 12/05/2025

Com participação do TCE-PE, Rede Integrar discute retomada de obras da educação

Uma reunião do grupo de trabalho da Rede Integrar, com a participação do auditor de controle externo Alfredo Montezuma, discutiu os próximos passos da retomada de obras da educação básica que estão paralisadas em todo o país. A Rede Integrar é uma iniciativa dos Tribunais de Contas brasileiros para melhorar o acompanhamento das políticas públicas no país.

Essas obras fazem parte do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, criado a partir de uma lei federal para garantir a conclusão de escolas e creches inacabadas em todo o Brasil. A proposta é ampliar o acesso à educação pública e reduzir desigualdades.

A implementação do pacto começou com a adesão de estados e prefeituras interessadas em retomar os serviços. Agora, o processo está na fase de assinatura dos termos de



Imagem com a frase Rede Integrar - Fiscalização de Políticas Públicas descentralizadas

compromisso. As próximas etapas serão a execução das obras e, por fim, a entrega à população.

Em Pernambuco, já foram assinados 32 acordos com esse objetivo. No total, 286 obras no Estado se enquadram nos critérios do programa. Dessas, 144 receberam manifestações de interesse para retomada — 142 por prefeituras e 2 pelo governo estadual.

As obras em questão são financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e somam mais de R\$4,4 bilhões, dos quais cerca de R\$2,2 bilhões já foram pagos. Quando concluídas, essas obras

vão beneficiar mais de 740 mil estudantes da rede pública, em mais de 2.400 municípios brasileiros.

Além dos órgãos de controle, a sociedade também poderá acompanhar esse processo. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Observatório Social do Brasil lançaram, em fevereiro, um edital para cadastrar e treinar voluntários que vão ajudar a fiscalizar as obras em escolas e creches.

Um estudo do TCU mostrou que 2,3 milhões de crianças brasileiras de até 3 anos não têm acesso à creche. Hoje, há 3.783 obras da educação paralisadas, mas com interesse formal dos municípios em concluí-las. Isso representa 67%

das 5.642 obras inacabadas no setor. Os investimentos estimados são de R\$3,8 bilhões, que podem garantir mais de um milhão de novas vagas na rede pública.

Entre os principais motivos para a paralisação estão atrasos no início das construções, projetos mal elaborados, falhas na fiscalização e entraves burocráticos.

“Chegamos ao momento de fiscalizar a retomada efetiva dessas obras, priorizando aquelas que já têm acordos assinados entre o FNDE e as prefeituras”, afirmou Alfredo Montezuma, que coordena o setor de Estudos e Suporte à Fiscalização do TCE-PE.

A Rede Integrar foi instituída por meio de acordo de cooperação entre o Instituto Rui Barbosa (IRB), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), e os demais Tribunais de Contas.



FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA QUE GERA ECONOMIA PARA SOCIEDADE

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 201/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES, matrícula 0915, para responder pela Função Gratificada de Coordenador da Corregedoria-Geral, símbolo TC-FGE-2, por 12 dias, no período de 05/05/2025 a 16/05/2025, durante o impedimento do titular ADELIO PEREIRA FERREIRA, matrícula 0869.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 202/2025 - designar a Servidora DELZA MARIA VIEIRA DE MEDEIROS, matrícula 0664, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, por 184 dias, no período de 14/04/2025 a 14/10/2025, durante o impedimento do titular EDUARDO MACHADO DE MELO, matrícula 0990.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 203/2025 - designar o Servidor FÁBIO LÚCIO ALVES, matrícula 1676, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, da Inspeção Regional de Palmares, por 15 dias, no período de 16/05/2025 a 30/05/2025, durante o impedimento do titular MAURO TITO DE CASTRO VASCONCELOS, matrícula 0370.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 204/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas WILL FERREIRA LACERDA, matrícula 0962, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, símbolo TC-FGE-3, por 15 dias, no período de 12/05/2025 a 26/05/2025, durante o impedimento do titular ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JUNIOR, matrícula 0994.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 205/2025 - formalizar o exercício da Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ALEXANDRA FRAGA DE CASTRO, matrícula 0880, na Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI, a partir de 2 de junho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.005078/2025-77 - Alda Magalhães Carvalho, autorizo; SEI 001.005113/2025-58 - Carlos Maurício Cabral Figueirêdo, autorizo. Recife, 09 de maio de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.005592/2025-11 - Ana Maria Feitosa do Amaral, autorizo; SEI 001.018338/2024-93 - Márcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo; SEI 003.000111/2025-52 - Henrique de Oliveira Lira, autorizo; SEI 001.005787/2025-52 - José Gustavo Moraes de Almeida, autorizo; SEI 001.005792/2025-65 - Luma Maria Rodrigues de Holanda Menezes, autorizo. Recife, 09 de maio de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100221-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

ARTHUR FELIPE MELO DE ALMEIDA (***.842.244-**) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB PE-05786), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Maio de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Notificações - Documentação de Prestação de Contas

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Notifica-se o Exmº. Sr. Jeosadaque Barbosa Salgado, Prefeito Municipal de Salgadinho-PE, consoante art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, a acostar à prestação de contas de Governo armazenada no sistema de processo eletrônico e-TCEPE, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar desta publicação, os documentos constantes na tabela abaixo, todos definidos como parte obrigatória da prestação de contas anual de Governo, regulamentada pela Resolução TC nº 289/2024, e que não foram apresentados ou foram apresentados em desconformidade.

O descumprimento desta notificação poderá implicar na lavratura de auto de infração, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020:

Documentos não enviados	Documentos enviados em desconformidade
4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 54, 56 e 57.	20 e 53

Recife, 09 de maio de 2025.

Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Relator

Licitações, Contratos e Convênios**TIPO: EXTRATO DE CONVÊNIO****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CONVÊNIO TC N.º 012/2025. Processo Administrativo SEI n.º 001.004627/2025-96. Objeto: Continuidade da adesão da instituição financeira interessada ao Sistema de Controle de Consignações, denominado TCE-PE *Consig*, por meio do qual poderá conceder empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos servidores e membros do TCE-PE, assim como para os membros do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO/PE). Consignatária: **BANCO ARBI S.A.** - CNPJ n.º 54.403.563/0001-50. Valor: R\$ 0,00. Vigência: de 15/5/2025 a 15/5/2030.

Recife-PE, 9/5/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos**15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 22100592-4ED006****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA****INTERESSADOS:****FRANCISCA CYNTHIA LOPES DA CUNHA****VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 851 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100592-4ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla oposição de Embargos de Declaração pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 24101403-7****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: CONSULTA - CONSULTA****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA****INTERESSADA:****JESSICA KETHILEN GOMES FAUSTINO SOBRAL****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 852 / 2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÕES SOBRE APOSENTADORIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO À PARTE INTERESSADA.

1. Nos termos dos arts. 199, inciso II, e 201 do Regimento Interno do TCE/PE, não será conhecida a Consulta que trate de caso concreto, devendo ser arquivada e comunicada à parte interessada quanto aos fundamentos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101403-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a consulta formulada pela interessada revela uma situação concreta no âmbito de um processo de aposentadoria de servidora pública municipal a ele submetido;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso XIV, da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 199, inciso II, e 201 do Regimento Interno do TCE/PE (Resolução TC nº 15/2010);

Em não conhecer o presente processo de Consulta, determinando-se o seu arquivamento e a comunicação à consulente dos fundamentos desta deliberação.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 22100275-3RO003****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA****INTERESSADOS:****CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DE AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)****MARCELO ANTONIO DA SILVA (OAB 31207-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 853 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATO DE PROGRAMA E CONTRATO DE GESTÃO. ATUAÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO EM CONTEXTO EXCEPCIONAL. PANDEMIA DE COVID-19. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LINDB. RETENÇÃO DE ISS E IRRF COM DESTINAÇÃO COLETIVA E DELIBERAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS. COGESTÃO. PRECEDENTES DO TCE-PE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROVIMENTO. REFORMA.

1. É cabível o provimento de recurso ordinário interposto por consórcio público quando demonstrado que sua atuação ocorreu em regime de cogestão, com respaldo dos entes consorciados e deliberação em assembleia, especialmente em contexto excepcional como o da pandemia da COVID-19.

2. A aplicação de recursos oriundos de ISS e IRRF retidos por consórcio público pode ser considerada legítima, quando comprovada sua destinação a ações públicas coletivas de interesse comum, aprovadas pelos entes consorciados, desde que ausente desvio de finalidade ou dano ao erário.

3. A atuação do consórcio público em atividades-fim da administração pode ser admitida, em caráter excepcional, diante da escassez de pessoal e da urgência na prestação dos serviços, notadamente no setor de saúde, desde que demonstrada a insuficiência da rede

própria do município e o caráter complementar da medida.

4. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco admite a mitigação da vedação à atuação consorcial em atividades-fim em situações emergenciais, como reconhecido no Processo TCE-PE nº 22101022-1 (Município de Betânia), e reitera a titularidade municipal do ISS e do IRRF conforme o Acórdão T.C. nº 1676/2014 (Processo TCE-PE nº 1305118-0).

5. A análise dos atos administrativos deve observar o art. 22 da LINDB, considerando os obstáculos reais enfrentados pelo gestor público e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, especialmente em situações de calamidade pública ou emergência sanitária.

6. A ausência de dolo, desvio de finalidade, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, somada à existência de respaldo jurídico e fático das medidas adotadas, afasta a imputação de débito ao consórcio público e enseja o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto auditado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100275-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que a atuação do COMAGSUL no fornecimento de mão de obra na área da saúde, por meio de contrato de programa, deu-se em caráter emergencial e complementar, diante da comprovada escassez de profissionais e da urgência sanitária imposta pela pandemia da covid-19;

CONSIDERANDO que a jurisprudência deste Tribunal tem relativizado a vedação à atuação consorcial em atividades-fim quando presentes condições excepcionais e devidamente justificadas nos autos;

CONSIDERANDO que os valores relativos ao ISS e ao IRRF foram retidos com ciência e anuência dos entes consorciados e aplicados em ações públicas coletivas e urgentes, conforme deliberação assemblear, afastando o dolo, o desvio de finalidade e o enriquecimento indevido;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LINDB exige a consideração das dificuldades práticas enfrentadas pelos gestores públicos, sobretudo no contexto de calamidade pública e escassez de recursos humanos e materiais;

CONSIDERANDO, por fim, que não restou configurado prejuízo ao erário nem ilegalidade insanável nas condutas imputadas ao COMAGSUL,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o acórdão recorrido, julgar REGULAR com ressalvas o objeto da Auditoria Especial, afastando-se o débito no valor de R\$ 130.520,46, imputado ao recorrente, mantendo, outrossim, inalterada a recomendação nele consignada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100234-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADOS:

GUSTAVO JOSE DA SILVA

ALEX MIRANDA DA SILVA (OAB 58062-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 854 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE DECISÃO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto contra decisão que consolidou as irregularidades identificadas em sede de Auditoria Especial. O recorrente alega que as irregularidades apontadas não seriam suficientes para manter a decisão desfavorável. Foi emitido parecer ministerial sustentando a manutenção da deliberação inicial.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, incluindo legitimidade, interesse jurídico e tempestividade; (ii) avaliar se as razões apresentadas no recurso são capazes de modificar os fundamentos da deliberação combatida.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, considerando a legitimidade da parte, o interesse jurídico e a tempestividade do recurso interposto. As irregularidades identificadas pela Auditoria Especial foram detalhadas e confirmadas durante o processo, constituindo fundamentação suficiente para a decisão inicial. O parecer ministerial corroborou a

decisão recorrida, enfatizando a procedência das irregularidades apontadas. As razões apresentadas no recurso não foram capazes de desconstituir os fundamentos da decisão original, não havendo elementos novos ou suficientes para justificar qualquer modificação.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Recurso ordinário conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Tese de julgamento: Presente a legitimidade, interesse jurídico e tempestividade, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário. Irregularidades identificadas em Auditoria Especial constituem fundamento suficiente para manutenção de decisão desfavorável quando confirmadas no processo. As razões recursais que não desconstituem os fundamentos da decisão combatida não são hábeis a modificar a deliberação original.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100234-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO as irregularidades identificadas em sede de Auditoria Especial;
CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação combatida, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100234-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADOS:

ANDRÉ SEVERINO GONZAGA DA SILVA

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 855 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DE DECISÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. **CASO EM EXAME:** Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão que identificou irregularidades significativas em sede de Auditoria Especial. Os recorrentes questionam a realidade e a gravidade das irregularidades apontadas, buscando a modificação da decisão recorrida. O parecer ministerial manifestou-se pela manutenção da decisão original.

2. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Há duas questões em discussão: (i) verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, ou seja, legitimidade da parte, interesse jurídico e tempestividade; (ii) avaliar se as razões do recurso são suficientes para modificar os fundamentos da decisão recorrida.

3. **RAZÕES DE DECIDIR:** Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, incluindo a legitimidade da parte, interesse jurídico e tempestividade do recurso. As irregularidades identificadas pela Auditoria Especial foram detalhadamente comprovadas no decorrer do processo, constituindo fundamentação sólida para a decisão. O parecer ministerial reforçou a deliberação inicial, corroborando as conclusões da Auditoria Especial sobre as irregularidades apontadas. As razões apresentadas pelo recorrente não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão original, uma vez que não trazem novos elementos ou argumentos suficientemente robustos.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Recurso ordinário conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Tese de julgamento: A presença de legitimidade da parte, interesse jurídico e tempestividade são pressupostos indispensáveis para a admissibilidade do recurso ordinário. Irregularidades identificadas por meio de Auditoria Especial, quando confirmadas por parecer ministerial, justificam a manutenção da decisão recorrida. Razões recursais que não desconstituem os fundamentos da decisão original não são capazes de modificar a deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100234-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas em sede de Auditoria Especial;
CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação combatida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 19100400-5ED002
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADOS:
CIRO JOSÉ COUCEIRO PINTO
MARCELO ROBERTO TENÓRIO CAVALCANTI (OAB 26055-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 856 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.
1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100400-5ED002, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do **PLENO** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 21100032-2RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES
INTERESSADOS:
MARIA ISABEL FERREIRA LEAL
ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 857 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100032-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as graves irregularidades que resultaram na penalidade aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100926-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADOS:

ERIVALDO JOSE DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 858 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação combatida, inclusive o afastamento de penalidade pecuniária, à luz de novos argumentos com força modificadora.

2. É de competência e responsabilidade originária dos gestores públicos assegurar a manutenção e a disponibilização das unidades escolares com o devido padrão de qualidade para atender os alunos da rede pública de ensino.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100926-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO as justificativas apresentadas pela defesa, que indicam que medidas já foram tomadas e outras estão em andamento para corrigir as falhas apontadas pela área técnica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as diretrizes trazidas pela LINDB quanto à eficiência dos órgãos de controle para a efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora, a fim de que sejam tomadas decisões mais justas e condizentes com a realidade fática da gestão pública,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão nº 1433/2024, alterar, tão somente, a multa do inciso III para o inciso I do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, constante do acórdão atacado, passando a ser no valor de R\$ 5.416,98 ao Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521295-3
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE – TIPO: RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ
INTERESSADO: GILDO PONTES DE ARRUDA
ADVOGADO: DR. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 859 /2025

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. RESPEITO AO LIMITE PRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA.

1. A contratação temporária deve ser precedida de seleção pública simplificada, sob pena de afronta aos Princípios da Administração Pública.
2. É vedada a contratação de pessoal a qualquer título quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, conforme preceituado no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF.
3. É ilegal a contratação temporária sem a devida fundamentação fática que comprove a necessidade temporária e o excepcional interesse público das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521295-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 181/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322937-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 03 do Processo Digital TCE-PE nº 2521295-3);
CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;
CONSIDERANDO o comando contido no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, que impossibilita a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite;
CONSIDERANDO que não foram comprovados os requisitos de temporariedade e do excepcional interesse público nas contratações analisadas;
CONSIDERANDO que os argumentos contidos na peça recursal não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela Segunda Câmara;
CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 181/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 19100427-3RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
INTERESSADOS:
MARCONE SANTOS DA SILVA
MSI CONSTRUTORA

MARIA CAROLINA BRITO DE SANTANA (OAB 57521-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 860 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR E UNIVERSITÁRIO. SUPERFATURAMENTO. CONLUIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pela empresa MARCONE SANTOS DA SILVA & CIA LTDA ME (MSI CONSTRUTORA) contra o Acórdão nº 2056/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular o objeto de auditoria especial e imputou à recorrente, solidariamente, o débito de R\$ 65.392,32.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (I) definir se houve descumprimento de cláusulas contratuais na prestação de serviços de transporte escolar e universitário; (II) estabelecer se ocorreu superfaturamento no contrato de transporte universitário; (II) determinar se existiu conluio entre a Administração Pública e grupo de empresas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A recorrente não logrou êxito em refutar integralmente as evidências de descumprimento de cláusulas contratuais apresentadas pela Auditoria. b) A correção da distância de 3.130,00km/ano para 11.200,00km/ano no cálculo dos custos do serviço de transporte universitário resulta na redução dos custos fixos, conforme demonstrado na Nota Técnica de Esclarecimento. c) Há aparente falta de certeza quanto ao débito de R\$65.392,32, dada a ausência de detalhamento da memória de cálculo com alteração das planilhas de composição de custos. d) As alegações de conluio entre a Administração Pública e grupo de empresas são matéria de competência do Ministério Público Estadual.

4. DISPOSITIVO: Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

5. TESE DE JULGAMENTO: a) A mera alegação de prestação ininterrupta dos serviços e a ausência de acidentes não é suficiente para comprovar o cumprimento integral das obrigações contratuais. b) A falta de notificação pela Administração sobre descumprimentos contratuais não exime a responsabilidade da contratada. c) A quantificação precisa de eventual dano ao erário requer reanálise técnica detalhada das planilhas de composição de custos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100427-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPC, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a aparente falta de certeza quanto ao débito de R\$65.392,32, dada a ausência de detalhamento da memória de cálculo com alteração das planilhas de composição de custos;

CONSIDERANDO que indícios de conluio entre a Administração Pública e grupo de empresas é matéria de competência do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo o débito imputado à empresa recorrente.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100799-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADOS:

MARIA ZENAIDE SANTOS DE PAULA SILVA

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

RODRIGO MARCELO DO NASCIMENTO LOPES (OAB 59778-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 861 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PROVIDO PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA MULTA..

1. Ausência de comprovação da necessidade complementar do serviço.
2. Retirada do considerando sobre a taxa de administração e redução da multa ao valor mínimo devido à constatação de terceirização indevida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100799-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da interessada em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPC, o qual sigo na íntegra;

CONSIDERANDO que a contratação não seguiu a sistemática de concurso público ou de contratações temporárias de excepcional interesse público, exigidas para cargos e funções públicas;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a necessidade complementar dos serviços contratados, elemento essencial para justificar a terceirização;

CONSIDERANDO que precedentes desta Corte entenderam como legítima a taxa de administração paga ao COMAGSUL, conforme permissivo legal constante na Lei nº 11.107/2005, tratando-se de uma fonte de recursos decorrente dos serviços prestados, sem caracterizar irregularidade grave;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para a retirada do seguinte considerando: “**CONSIDERANDO que o pagamento de taxa de administração (cota de rateio administrativo) poderia ter sido evitada tendo em vista outros meios de contratação de pessoal (item 2.1.3. Resp: Sra. Maria Zenaide Santos de Paula Silva)**”. Reduzindo o valor da multa para o montante de R\$ 5.226,02 e mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521251-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE – TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADO: CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

ADVOGADO: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 862 /2025

RAZÕES RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

A insuficiência das razões recursais para alterar os termos da deliberação atacada justifica o desprovimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521251-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2167/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320625-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou razões recursais suficientes para alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia que o Sr. Cláudio José Gomes de Amorim Júnior, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de São Benedito do Sul quando da formalização do TAG a que se refere este processo, não envidou os esforços que deveria no sentido de cumprir o que fora ajustado com este órgão de controle externo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 2167/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2320625-1, no sentido de julgar cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura de São Benedito do Sul e este Tribunal de Contas, assim como o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Cláudio José Gomes de Amorim Júnior.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1102733-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ECONOMIA MISTA

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A (EMPETUR)

INTERESSADOS: CARMEN LUCIANA DE CARVALHO ASSUMPÇÃO; ELMIR LEITE DE CASTRO; SILVIO ROMERO MUNIZ MARINHO; ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA; E.H PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA; ERIC FRANCY DE SOUZA; HEBER SOARES MONTEIRO; RUY BARBOSA; GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO

ADVOGADOS: DR. ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.188; DR. ARTUR FALCÃO CÂMARA – OAB/PE Nº 28.138; DRA. SANDRA RODRIGUES BARBOZA – OAB/PE Nº 25.969; DRA. SIMONE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 9.962

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 863 /2025

DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATOS. DEVOUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS PÚBLICOS DESPENDIDOS. INCABÍVEL. DEMAIS IRREGULARIDADES. DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÕES. LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS.

1. A existência de elementos de prova que apontam para a efetiva prestação do serviço afasta a possibilidade da devolução integral do montante de recursos públicos despendidos; cabendo à auditoria, em face de prestação de contas deficiente, demonstrar, até mesmo valendo-se de critério legítimo de arbitramento, o eventual dano ao erário, resultante de parcela não executada do contrato.
2. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas, quando presentes falhas que não ostentam, em concreto, gravidade.
3. A ocorrência da prescrição das pretensões punitivas obsta a imputação de multa.
4. A expedição de recomendações revela-se desnecessária, quando se tem um largo interstício temporal desde a ocorrência dos fatos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1102733-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a existência de elementos de prova que apontam para a efetiva prestação do serviço afasta a possibilidade da devolução integral do montante de recursos públicos despendidos; cabendo à auditoria, em face de prestação de contas deficiente, demonstrar, até mesmo valendo-se de critério legítimo de arbitramento, o eventual dano ao erário, resultante de parcela não executada do contrato, o que não ocorreu, *in casu*;

CONSIDERANDO que a presença de falhas que não ostentam, em concreto, a nota de gravidade, ensejando, tão somente, a imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 53-B, c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO que, diante do largo interstício temporal desde a ocorrência dos fatos, a expedição de recomendações revela-se desnecessária;

André Samico de Melo Correia:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. André Samico de Melo Correia, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Eric Francy de Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Eric Francy de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Gilberto Jerônimo Pimentel Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Gilberto Jerônimo Pimentel Filho, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Ruy Barbosa:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Ruy Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Silvio Romero Muniz Marinho:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Silvio Romero Muniz Marinho, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Dar quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101062-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADOS:

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 864 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. MULTA.

1. O prefeito é responsável pelo envio tempestivo de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).

2. A aplicação de multa no patamar mínimo por descumprimento de prazo regulamentar para envio de informações ao TCE-PE é proporcional e razoável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101062-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do Processo TCE-PE nº 24101062-7RO001);

CONSIDERANDO o não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI);

CONSIDERANDO o inciso VII do art. 1º da Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 184/2025.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 19100427-3RO002****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA****INTERESSADOS:****ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE****FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)****FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 865 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR E UNIVERSITÁRIO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Albino Carneiro de Andrade, ex-Secretário de Educação do Município de Chã de Alegria, contra o Acórdão nº 2056/2024, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2018, imputando-lhe débitos por irregularidades na contratação e execução de serviços de transporte escolar e universitário.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se o ex-Secretário de Educação pode ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas na elaboração dos projetos básicos e na fiscalização dos contratos de transporte escolar e universitário; (ii) estabelecer se os débitos imputados ao recorrente devem ser mantidos.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A elaboração inadequada do projeto básico para o transporte escolar e universitário resultou em contratações superfaturadas e riscos à segurança dos alunos, não sendo a ausência de acidentes suficiente para afastar a responsabilidade do gestor. b) A designação de fiscal de contrato não exime a autoridade superior do dever de acompanhar os atos praticados, sendo o poder de supervisão hierárquica irrenunciável. c) O débito de R\$ 65.392,32 referente ao superfaturamento no contrato com a empresa MSI Construtora deve ser mantido, embora necessite de maior clareza na memória de cálculo. d) Os débitos de R\$ 14.131,16 e R\$ 9.905,07 devem ser afastados devido à incerteza na quantificação, valor de pequena monta e equívoco na imputação exclusiva aos agentes públicos.

4. DISPOSITIVO: Recurso Ordinário provido parcialmente.

5. TESE DE JULGAMENTO: 1. O Secretário de Educação mantém responsabilidade pela supervisão dos contratos, mesmo com a designação de fiscal. 2. A elaboração inadequada de projetos básicos que resultem em contratações superfaturadas e riscos à segurança configura irregularidade passível de responsabilização. 3. Débitos imputados em auditoria podem ser revistos quando houver incerteza na quantificação ou equívoco na atribuição de responsabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100427-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPC, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a aparente falta de certeza quanto ao débito de R\$ 65.392,32, dada a ausência de detalhamento da memória de cálculo com alteração das planilhas de composição de custos;

CONSIDERANDO a razoabilidade de excluir o débito de R\$ 14.131,16, dada a incerteza na sua quantificação e o valor de pequena monta;

CONSIDERANDO o equívoco na imputação do débito de R\$ 9.905,07 exclusivamente aos agentes públicos, omitindo-se a empresa beneficiária;

CONSIDERANDO que indícios de conluio entre a Administração Pública e grupo de empresas é matéria de competência do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar os débitos imputados ao recorrente, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido, inclusive a remessa ao MPPE.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 19100427-3RO004****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA****INTERESSADOS:****EDILSON SEVERINO BARBOSA****FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)****EDNALDO LEITE DA SILVA****FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)****TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA****FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)****VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 866 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR E UNIVERSITÁRIO. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. FRAUDE EM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INDÍCIOS DE CONLUÍO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão que julgou irregular o objeto de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, exercício de 2018, referente a irregularidades em licitações e contratos de transporte escolar e universitário.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar a procedência das alegações dos recorrentes quanto às irregularidades apontadas na Auditoria Especial, especialmente no que tange à fraude em atestado de capacidade técnica e indícios de conluio entre a administração pública e empresas contratadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A exigência de reconhecimento de firma em atestados de capacidade técnica é considerada restritiva à competitividade das licitações, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 291/2014 e 604/2015 - Plenário). b) A apresentação de atestado de capacidade técnica com informações falsas configura fraude, sendo necessário dar conhecimento ao Ministério Público Estadual para as devidas providências. c) Os indícios de conluio entre a administração pública e empresas contratadas, embora existentes, carecem de comprovação mais robusta, sendo necessária uma investigação mais aprofundada por parte do Ministério Público Estadual. d) A prática de subcontratação total dos serviços de transporte escolar e universitário, embora irregular, é recorrente em municípios e não constitui, por si só, evidência conclusiva de conluio.

4. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e provido parcialmente.

5. TESE DE JULGAMENTO: a) A exigência de reconhecimento de firma em atestados de capacidade técnica é irregular e restritiva à competitividade em licitações. b) A apresentação de atestado de capacidade técnica com informações falsas configura fraude e deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual. c) Indícios de conluio entre administração pública e empresas contratadas requerem investigação mais aprofundada pelo Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100427-3RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPC;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade;

CONSIDERANDO que nenhuma irregularidade remanescente no acórdão recorrido pode ser atribuída, diretamente ou indiretamente, ao Sr. Tarcísio Massena Pereira da Silva,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar o considerando relativo à fraude; alterar o considerando relativo à improbidade; retirar a atribuição de responsabilidade do Sr. Tarcísio Massena Pereira da Silva e retirar o débito imputado ao recorrente, Sr. Edilson Severino Barbosa, mantendo os demais termos da decisão recorrida, passando a seguinte redação:

“**CONSIDERANDO** a fraude perpetrada pela empresa WM&AC Transporte e Locação Ltda. e pela servidora Maria de Fátima de Santana;

CONSIDERANDO que as irregularidades supramencionadas possuem indícios de improbidade administrativa;”

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100729-5RO001
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS
INTERESSADOS:
JOSE ERNANDES DA COSTA
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 867 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. IMPROPRIEDADES EM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ESTRUTURAÇÃO DO ÓRGÃO CONTROLADOR INTERNO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso ordinário interposto por José Ernandes da Costa, José Cláudio Ferreira e Nédiva Costa da Silva Tenório contra decisão que julgou irregulares as contas de gestão, impôs multa com base no art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e determinou a responsabilização dos gestores pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias e pela ausência de estruturação adequada do Órgão Central de Controle Interno durante o exercício financeiro de 2021.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se as alegações dos recorrentes sobre a situação pandêmica são suficientes para elidir as irregularidades apontadas nas contribuições previdenciárias e na estruturação do Órgão Central de Controle Interno; (ii) determinar se a aplicação da multa baseou-se corretamente nos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência desta Corte.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) As alegações dos recorrentes sobre a situação pandêmica foram consideradas genéricas e sem apoio documental concreto, não sendo suficientes para justificar o afastamento das irregularidades apontadas; (ii) A decisão recorrida segregou e apropriou os montantes devidos por cada ordenador de despesa, individualizando as responsabilidades; (iii) Em relação à estruturação do Órgão Central de Controle Interno, foi constatado que não havia implementação adequada e transparente, contrariando as normas pertinentes; (iv) O Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a multa, considerando a instabilidade política e econômica do município de Capoeiras durante o exercício de 2021.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido, com a redução da multa imposta aos responsáveis. Tese de julgamento: (i) A situação pandêmica, por si só, não elide as irregularidades apontadas sem o devido suporte documental. (ii) A individualização das responsabilidades dos gestores é necessária para a correta imputação dos débitos. (iii) A ausência de estruturação adequada do Órgão Central de Controle Interno constitui irregularidade grave, passível de sanção. (iv) A multa deve ser proporcional às circunstâncias fáticas, incluindo a instabilidade política e econômica do município. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso II; Lei Municipal nº 387/2009; Resolução TC nº 001/2009. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 1728739-0, Acórdão T.C. nº 1370/17; TCE-PE, Processo TCE-PE nº 1921797-3, Acórdão T.C. nº 914/19; TCE-PE, Processo TCE-PE nº 2213013-5, Acórdão T.C. nº 1085/2022; STJ, Agravo em Recurso Especial nº 2086023/PR, julgado em 28/07/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100729-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, embora não tenha sido deduzida argumentação nem apresentada documentação apta a elidir as irregularidades constantes do julgado recorrido, foram indicados obstáculos à gestão pública que devem ser considerados quando da aplicação de sanções ao responsável, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO que, quanto ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e à incidência de encargos suportados em decorrência da intempestividade dos recolhimentos, não há razões para alterar o provimento recorrido, uma vez que – para além de alegações genéricas, sem apoio documental, em torno de indeterminada necessidade de manutenção dos serviços públicos, não especificados esforços e/ou dificuldades relacionadas à suposta instabilidade econômica decorrente da pandemia – não foram conduzidos aos autos aspectos concretos que demonstrem a inviabilidade do recolhimento integral e tempestivo do montante devido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que, por outro lado, com relação a não estruturação adequada, efetiva e transparente do Órgão Central de Controle Interno/Controladoria Interna Municipal – por se tratar de uma ação programática, diferentemente das atividades de administração financeira e orçamentária, como aquelas

relacionadas a recolhimentos previdenciários, de cunho ordinário e financeiro – o cenário de instabilidade política vivenciado pelo município de Capoeiras, no exercício financeiro de 2021, pode ser considerado como obstáculo à gestão pública, devendo ser levado em conta na avaliação da culpabilidade do responsável, como já reconheceu o TCU (Acórdão nº 6196/2019), em situações de alternância na chefia do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao tópico da não estruturação adequada, efetiva e transparente do Controle Interno, embora deva permanecer consignada a irregularidade, o afastamento da multa imposta ao Recorrente é medida que se mostra razoável e proporcional,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir, tão somente, a multa aplicada com fulcro na “não estruturação adequada, efetiva e transparente do Controle Interno”, reduzindo em 1/3 o montante da sanção pecuniária aplicada ao Recorrente pelo Acórdão nº 1941/2024, passando de R\$ 31.487,78 para R\$ 20.991,85, sem prejuízo de permanecer consignada a referida irregularidade.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100943-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: CONSULTA - CONSULTA

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADA:

JOSAFÁ ALMEIDA LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 868 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100943-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pelo MPCO;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- a) É inadmissível a cobrança de preço público pela adesão a ata de registro de preços gerenciada por consórcio público, pois o art. 31 do Decreto nº 11.462/2023 não condiciona a adesão de ente participante ou não participante (“carona”) à realização de qualquer pagamento.
- b) A impossibilidade de cobrança, decorrente da ausência de respaldo legal, alcança tanto os entes consorciados, os quais já transferem recursos para o custeio das despesas da entidade por meio do contrato de rateio, quanto os não consorciados, por sua incompatibilidade com o princípio federativo da cooperação.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101054-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO**INTERESSADOS:****ORLANDO JOSE DA SILVA****PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 869 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO REGULAMENTAR. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso ordinário interposto por Orlando José da Silva contra o Acórdão T.C. nº 194/2025, proferido no Processo TCE-PE nº 24101054-8, que homologou auto de infração devido ao não envio de esclarecimentos de indícios de irregularidades no prazo regulamentar, resultando em multa de R\$ 5.325,48.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a defesa apresentada pelo recorrente fora do prazo regulamentar deve ser considerada; (ii) determinar se a apresentação tardia dos documentos é suficiente para afastar a homologação do Auto de Infração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A tempestividade do recurso foi reconhecida, sendo interposto dentro do prazo legal de 30 dias úteis; 3.2 O recorrente alegou que o não envio das informações decorreu de “fatores alheios à sua vontade” e das suas funções políticas e gerenciais, que o impediriam de fiscalizar pessoalmente o cumprimento dos prazos; 3.3 Ainda que ciente da obrigação e notificado com prorrogação de prazo, o recorrente não apresentou justificativas plausíveis para a inadimplência; 3.4 O envio tardio da documentação não invalida a homologação do Auto de Infração, já que a infração se dá pelo descumprimento do prazo estabelecido, comprometendo a atividade fiscalizatória e a eficiência das auditorias; 3.5 A atuação dos Tribunais de Contas baseia-se nos princípios da legalidade e da transparência, assegurando uma fiscalização eficaz da Administração Pública. O não cumprimento tempestivo das solicitações configura infração administrativa passível de penalidades.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: (i) O descumprimento do prazo regulamentar para o envio de informações solicitadas caracteriza infração administrativa e justifica a homologação do Auto de Infração, mesmo que as informações sejam apresentadas posteriormente; (ii) Justificativas vagas ou genéricas, como “fatores alheios à vontade” sem detalhamento específico, não são suficientes para afastar a penalidade imposta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101054-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 5), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito nos argumentos trazidos a fim de modificarem a decisão originária;

CONSIDERANDO que o recorrente, em sua defesa, alegou que a falha ocorreu por “fatores alheios à sua vontade”, sem fornecer explicações detalhadas;

CONSIDERANDO que o recorrente foi notificado mais de uma vez, inclusive com prorrogação de prazo, e mesmo assim não fiscalizou e nem apresentou justificativa plausível para o descumprimento dos prazos de envio dos dados ao SGI;

CONSIDERANDO que a atuação dos Tribunais de Contas está alicerçada nos princípios da legalidade e da transparência, assegurando uma fiscalização eficaz da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a omissão dos jurisdicionados em enviar tempestivamente os documentos e informações requisitados pelos órgãos de controle constitui infração administrativa passível de penalidades,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. Nº 194/2025, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 24101054-8.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Número: 25100416-8

Órgão: Câmara Municipal de Abreu e Lima

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s):

Gilson Solono Ferreira Junior (Requerente)

Djarcenir Feliciano da Silva (Presidente da Câmara Municipal)

Advogado(s):

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100416-8, formalizado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado por Gilson Solono Ferreira Júnior, em face de supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Abreu e Lima, especificamente quanto à manutenção de contrato de assessoria contábil, que prevê a execução de atividades de natureza permanente por meio de terceirização, em possível afronta à Resolução TC nº 37/2018, quando existem candidatos aprovados para o cargo de analista contábil no concurso público promovido pela referida casa legislativa.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 autoriza a concessão de medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, sempre que demonstrados a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de lesão grave ou de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de dano reverso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do mesmo diploma;

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar, formulado por Gilson Solono Ferreira Júnior, em face de supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Abreu e Lima, especificamente quanto à manutenção de contrato de assessoria contábil, que prevê a execução de atividades de natureza permanente por meio de terceirização, em possível afronta à Resolução TC nº 37/2018, quando existem candidatos aprovados para o cargo de analista contábil no concurso público promovido pela referida casa legislativa;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) deste Tribunal, que concluiu pela inexistência dos requisitos legais para concessão da medida cautelar pleiteada, bem como diante da existência de risco de dano reverso desproporcional decorrente de eventual suspensão imediata do contrato;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a equipe técnica reconheceu indícios de extrapolação das atividades contratadas, com execução de serviços de natureza contábil permanente por empresa terceirizada, como a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO que restou igualmente identificada, no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2023, a aplicação de reajuste percentual superior ao índice previsto contratualmente (IGP-M), o que configura afronta ao princípio da legalidade e à cláusula de vinculação ao instrumento convocatório, ensejando possível prejuízo ao erário público;

CONSIDERANDO, no entanto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que tais irregularidades não são suficientes para justificar a medida excepcional da suspensão contratual imediata, nos termos do artigo 4º, II da Resolução TC nº 155 de 2021, entendendo-se mais adequada a emissão de determinação à unidade jurisdicionada para que sejam sanadas as desconformidades detectadas;

NEGO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

DETERMINO, entretanto, ao atual gestor da Câmara Municipal de Abreu e Lima que adote, de imediato, as seguintes medidas:

1. Revise o reajuste aplicado no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2023, adequando-o ao índice previsto na Cláusula Oitava do contrato original;
2. Abstenha-se de atribuir à empresa contratada atividades contábeis típicas de natureza permanente, como a elaboração dos demonstrativos contábeis do órgão ou entidade e os respectivos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), que devem ser desempenhadas exclusivamente por servidor efetivo do quadro permanente, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução TC nº 37/2018.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 09 de maio de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2844/2025****PROCESSO TC Nº 2428481-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ARMSTRONG FRANCISCO DA SILVA, MIGUEL FRANCISCO ALVES DA SILVA e SAMANTHA FRANCISCA ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5378/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2845/2025**PROCESSO TC Nº 2428528-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** TAINÁ NUNES FEITOZA DO NASCIMENTO e LAUDENICE MALAQUIAS NUNES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5370/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2846/2025**PROCESSO TC Nº 2428535-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MISHELINE MENEZES DOS SANTOS HONORATO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5384/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2847/2025**PROCESSO TC Nº 2521120-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** BRUNA CERQUEIRA ROZENDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 310/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

Atas do Tribunal Pleno**ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h28min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Convênio a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem como objeto a cessão do uso a título gratuito de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento localizadas no terceiro pavimento do edifício Ruy Lins, situado na rua da Aurora, com vigência a partir da data da assinatura até 31/12/2025. Aprovado, à unanimidade; 2 - Segundo Termo de Adesão ao Acordo Corporativo nº 11/2024, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria do Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, doravante denominada SGD/MGI, e do outro lado a empresa RED HAT BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, que possibilita ao TCE a utilização de uma listagem de produtos e serviços e respectivos valores de referência, estabelecidos em conformidade com os termos e condições do acordo. Aprovado, à unanimidade; e 3 - Termo de Adesão ao Acordo Corporativo nº 12/2025, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Governo Digital, e do outro lado a empresa QlikTech Brasil Comercialização de Software Ltda., pessoa jurídica de direito privado, doravante designada simplesmente QLIK, que permite ao TCE a utilização de uma listagem de produtos e serviços e respectivos valores de referência, estabelecidos em conformidade com os termos e condições do acordo. Salientou o Presidente que tais acordos corporativos têm a finalidade de promover maior eficiência e economicidade nos processos de contratação de produtos e serviços por eles abrangidos, no âmbito da administração pública, fomentar a disseminação de informações e a transparência das contratações públicas, de harmonizar as contratações públicas que possuam por objeto produtos ou neles previstos, racionalizar os custos da contratação dos produtos e serviços neles previstos e otimizar tais contratações, possibilitando melhor gerenciamento dos contratos e agilização dos respectivos processos. Aprovado, à unanimidade. Preferência e/ou sustentação oral referente aos processos TC nºs 19100374-8RO001 (Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco) e 24101314-8AR001 (Companhia Pernambucana de Saneamento).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº**

15100372-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANDELIVROS – ASSOCIAÇÃO DO NORDESTE DAS DISTRIBUIDORAS E EDITORAS DE LIVROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1561/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100372-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014), IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)

(Voto em lista)

19100487-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2100/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100487-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs**

24100214-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1917/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100214-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

(Voto em lista)

24100214-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ACIDERSON VIEIRA DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1917/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100214-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

23100999-9 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. LUCIANO TORRES MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100212-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DANILO CARVALHO VITAL, CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 74/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100212-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Cicera Rochelle Boaventura de Melo - OAB: 43962CE)

(Voto em lista)

24100212-6RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MIGUEL INOCÊNCIO LEITE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 74/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100212-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Cicera Rochelle Boaventura de Melo - OAB: 43962CE)

(Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

24101086-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA, ARNON VIEIRA RAMOS LEITE, LINDOMARCOS PACHECO RAMOS E PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 29/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0AR001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Voto em lista)

24101086-0ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA, ARNON VIEIRA RAMOS LEITE, LINDOMARCOS PACHECO RAMOS E PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 29/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0AR001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Voto em lista)

24101086-0ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA, ARNON VIEIRA RAMOS LEITE, LINDOMARCOS PACHECO RAMOS E PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 29/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0AR001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Voto em lista)

24101086-0ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA, ARNON VIEIRA RAMOS LEITE, LINDOMARCOS PACHECO RAMOS E PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 29/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101086-0AR001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

19100471-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, REPRESENTADA POR SEU SÓCIO GERENTE, O SR. FELIPE DIAS FEITOSA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 769/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100471-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298PE)

(Voto em lista)

18100064-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2138/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100064-7ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100378-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ GEOVANI DASILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0415/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100378-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Júnior - OAB: 36191PE)

(Voto em lista)

22100378-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADELMÁRIO LOURENÇO DA SILVA JUNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0415/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100378-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

22100378-2RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. HUGO CÉSAR GOMES GALVÃO E REINALDO GONÇALVES DOS PASSOS, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0415/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100378-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

19100374-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO, ORDENADOR DE DESPESAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2163/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100374-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Fabiana Pereira de Belli - OAB: 18909PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**(Voto em lista)**

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Aldem Johnston - OAB:21.656PE. Em seguida, o Procurador-Geral e os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Carlos Neves discutiram a matéria. Retomando a palavra, o Relator manteve seu voto em lista por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para arquivar o processo. Para melhor análise, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO ADIADO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO EM 09/04/2025**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

24101314-8AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 67/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101314-8, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELA EMPRESA EM TELA VISANDO À DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RSAT SEGURANÇA ELETRÔNICA, VENCEDORA NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2024, PROMOVIDO PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475-PE)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE. Em seguida, o Procurador-Geral apresentou seu entendimento, entre outros, defendendo a realização de diligência nos termos pedidos pelo nobre advogado. Os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto e Carlos Neves debateram a respeito do tema. Retomando a palavra, o Relator mostrou-se preocupado com possível abertura de precedente, expôs seu voto, a princípio, por conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental, mas para acrescentar a abertura de Auditoria Especial. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, inicialmente, registrou divergência sugerindo a concessão de cautelar para determinar à COMPESA que traga informações sobre a efetivação, contudo, posteriormente, refluíu para acompanhar o voto do Relator no sentido de, preliminarmente, conhecer do presente Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada. E, ainda, encaminhar para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Abertura de Auditoria Especial para verificar a regularidade da execução contratual. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2521793-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CRISTIANO GOMES FONSECA DE MENEZES, KARINA PEREIRA RODRIGUES, LISBETH ROSA DE SOUZA LIMA, MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, MÁRCIO AUGUSTO FIGUEIREDO INÁCIO DE OLIVEIRA, MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE, NILDO PEREIRA DE MENEZES FILHO, RENAN CARLOS PEREIRA BASTOS, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 196/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2326797-5, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I (A E B), III, IV (A, B E C), V (A E B), VI (A, B E C), VII (A E B), VIII, IX (A, B, C, D E E), X (A, B E C) E XI (A, B, C E D) NEGANDO, CONSEQUENTEMENTE, OS REGISTROS DOS RESPECTIVOS ATOS DOS SERVIDORES LISTADOS, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar tão somente as sanções impostas aos recorrentes.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

20100464-1PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. MANOEL RICARDO ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100464-1, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

(Relatoria Originária)

(Proposto de Voto em lista)

Após o relatório, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida apresentou proposta de voto no sentido de conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para emitir novo Parecer Prévio, substituindo o montante de R\$ 1.072.575,69, apontado como referente às contribuições patronais pendentes de recolhimento junto ao RGPS ao final de 2018, que deve passar a constar pelo valor de R\$ 1.158.200,32, mantendo-se os demais termos da deliberação vergastada, inclusive quanto à emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a rejeição das contas do Sr. Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019, ficando automaticamente revogada a Medida Cautelar concedida por meio do Acórdão nº 1225/2024. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior discordou da proposta de voto do Relator e votou por conhecer e negar provimento ao Pedido de Rescisão. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2520897-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2069/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2216525-3, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 2069/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 2216525-3, no sentido de julgar cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura de Bom Conselho e este Tribunal de Contas.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2521066-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2119/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2322280-3, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Márcio Douglas Cavalcante Duarte para R\$ 26.386,76 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), tendo como referência o mês de novembro/2024, para fins de atualização monetária, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão TC nº 2119/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 2322280-3, no sentido de julgar cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura de Angelim e este Tribunal de Contas, assim como as determinações expedidas no decisum ora modificado.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

25100230-5 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. SANDRO CORREAS DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta nos seguintes termos: 1. De acordo com o disposto no artigo 2º-A da Lei nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº 14.536/2023, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do caput do artigo 37 da Constituição Federal; 2. Para o desempenho da atividade de agente comunitário de saúde, e agente de combate a endemias, não há requisito de conhecimento específico na área de atuação

do profissional, nem desenvolvimento de pesquisas em determinada área do conhecimento, não possuindo, assim, natureza de cargo técnico ou científico para fins de acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; 3. Os policiais e bombeiros militares podem acumular cargos, empregos e funções, conforme previsto no § 3º do artigo 42 da Constituição Federal, devendo ser observadas as regras do inciso XVI do artigo 37. É possível a acumulação do cargo de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias com outro cargo na Corporação Militar restrito a profissional de saúde, com profissão regulamentada, desde que haja compatibilidade de horários e limitado a 2 (dois) vínculos e com prevalência da atividade militar; 4. A Constituição Federal, nos termos do seu artigo 18, estabelece autonomia administrativa, financeira e legislativa aos Municípios. Essa autonomia inclui a competência para legislar sobre a organização de seu quadro de pessoal, garantindo que cada Município possa estruturar sua administração, inclusive horário para jornada de trabalho, conforme suas necessidades e características locais (artigo 30, I, da CF).

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

24100212-6RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DANILO CARVALHO VITAL, CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 74/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100212-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Cicera Rochelle Boaventura de Melo - OAB: 43962CE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

24101453-0AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. LEONARDO DA SILVA SANTOS, PROFESSOR, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 59/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101453-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A EXPEDIÇÃO DA CAUTELAR. (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nºs

15100359-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RAFAEL MAIA DE SIQUEIRA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 453/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100359-2RO001, QUE NÃO CONHECEU O RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento para reconhecer a tempestividade do Recurso Ordinário interposto em 16.12.2024 e determinar o seu regular processamento e posterior apreciação de mérito

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100182-0ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 454/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100182-0RO002, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos desejou a todos uma boa Páscoa)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2420787-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANDREIA BEZERRA DA SILVA, EDUARDO JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ GALVÃO, ELIANAIS PEREIRA DA SILVA, GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, GLADYS ACCIOLY DE MENEZES BARROS E SILVA, JOSÉ EDNO DOS SANTOS FONSECA, MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE E PAULO BATISTA DE ANDRADE, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2095/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2214231-9, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES DOS ANEXOS I-A, I-B, IC, I-D, I-E E I-F, DO ANEXO II E DOS ANEXOS III-A, III-B, III-C, III-D NEGANDO CONSEQUENTEMENTE OS SEUS REGISTROS, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)

(Adv. Tito Livio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a deliberação recorrida em todos os seus termos.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2422687-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ELAINE CARDOSO LEAL SILVA, ISADORA LIMA DE ARAÚJO, KÁTIA DOLORES DE AGUIAR E SANDREANE LIMA DE ARAÚJO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 500/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1854293-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. André Coutinho - OAB: 17907PE)

(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE)

(Adv. Rogério Barbosa - OAB: 17902PE)

(Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE)

(Adv. João Lucas Tavares - OAB: 60973PE)

(Adv. Tamires Cristina Jacinto de Lima - OAB:46376PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a deliberação recorrida, julgando-se regular com ressalvas o objeto da auditoria especial em exame, afastando-se as penalidades pecuniárias impostas às recorrentes.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2422688-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BARBOSA CAMÊLO NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASINHAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 500/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1854293-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE)

(Adv. João Lucas Tavares - OAB: 60973PE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB:22943PE)

(Adv. Tamires Cristina Jacinto de Lima - OAB:46376PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a deliberação recorrida, julgando-se regular com ressalvas o objeto da auditoria especial em exame, afastando-se as penalidades pecuniárias impostas ao recorrente.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2422689-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR INFORME MERCANTIL LTDA. EPP, MOVIMENTA EDITORAS S.A. E J C DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. ME, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 500/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1854293-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE)

(Adv. João Lucas Tavares - OAB: 60973PE)

(Adv. Tamires Cristina Jacinto de Lima - OAB: 46376PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a deliberação recorrida, julgando-se regular com ressalvas o objeto da auditoria especial em exame, afastando-se as penalidades pecuniárias impostas às empresas recorrentes.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2422923-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA RISONEIDE DE ARAÚJO BARBOSA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 500/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1854293-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. André Coutinho - OAB: 17907PE)

(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE)

(Adv. Rogério Barbosa - OAB: 17902PE)

(Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE)

(Adv. João Lucas Tavares - OAB: 60973PE)

(Adv. Tamires Cristina Jacinto de Lima - OAB:46376PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a deliberação recorrida, julgando-se regular com ressalvas o objeto da auditoria especial em exame, afastando-se as penalidades pecuniárias impostas à recorrente.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21100748-1RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. RENATA TORRES LOPES, EX-SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1448/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100748-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Geyzon Rezende de Araújo - OAB: 30971PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 1448 /2024.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2422937-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANDRÉA RIBEIRO DE LIMA, CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 760/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2321056-4, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, NEGANDO O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS AS ADMISSÕES LISTADAS NOS ANEXOS I-A, I-B, II, III-A, III-B, III-C, III-D, III-E, III-F, III-G, III-H, III-I DO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

(Adv. Moreno de Azevedo Alves - OAB: 54802PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC Nº 760/2024.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

22100990-5AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA PORTFÓLIO EDITORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 129/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100990-5, QUE HOMOLOGOU A MEDIDA CAUTELAR QUE DETERMINOU À SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SETEQ-PE) QUE SUSPENDESSE OS PAGAMENTOS ORIUNDOS DO CONTRATO Nº 011/2022, FIRMADO ENTRE A MENCIONADA SECRETARIA E A AGRAVANTE, BEM COMO QUE A SETE-PE SE ABSTIVESSE DE REALIZAR OUTRAS CONTRATAÇÕES E/OU ADITIVOS DO MESMO OBJETO (AQUISIÇÃO DO MANUAL DO EMPREENDEDOR), ATÉ O JULGAMENTO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 22100947-4.

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a deliberação alvejada.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

20100542-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1566/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100542-6, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVA AS CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume, os termos do Acórdão TC nº 1566/2023, que julgou irregular, relativas a Secretaria de Saúde do Recife, exercício 2020, sem aplicação de multa.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100069-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. ANTÔNIO DE MOURA E SILVA (PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO) E CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (CONTADOR), DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO (CONSEG-PE), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 346/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100069-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, alterando o Acórdão TC nº 346/2024, para julgar regulares com ressalvas as contas do CONSEG-PE do exercício financeiro de 2020, sem aplicação de multas.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2521823-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IVANILDIO MESTRE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 156/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2326726-4, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I E II, NEGANDO-LHES REGISTRO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 156/2025.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

20100050-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO DE ALMEIDA QUEIROZ, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAMARIA DO CAMBUCÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2225/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100050-7, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 2225/2024.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101058-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO

DE ITAQUITINGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 185/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101058-5, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

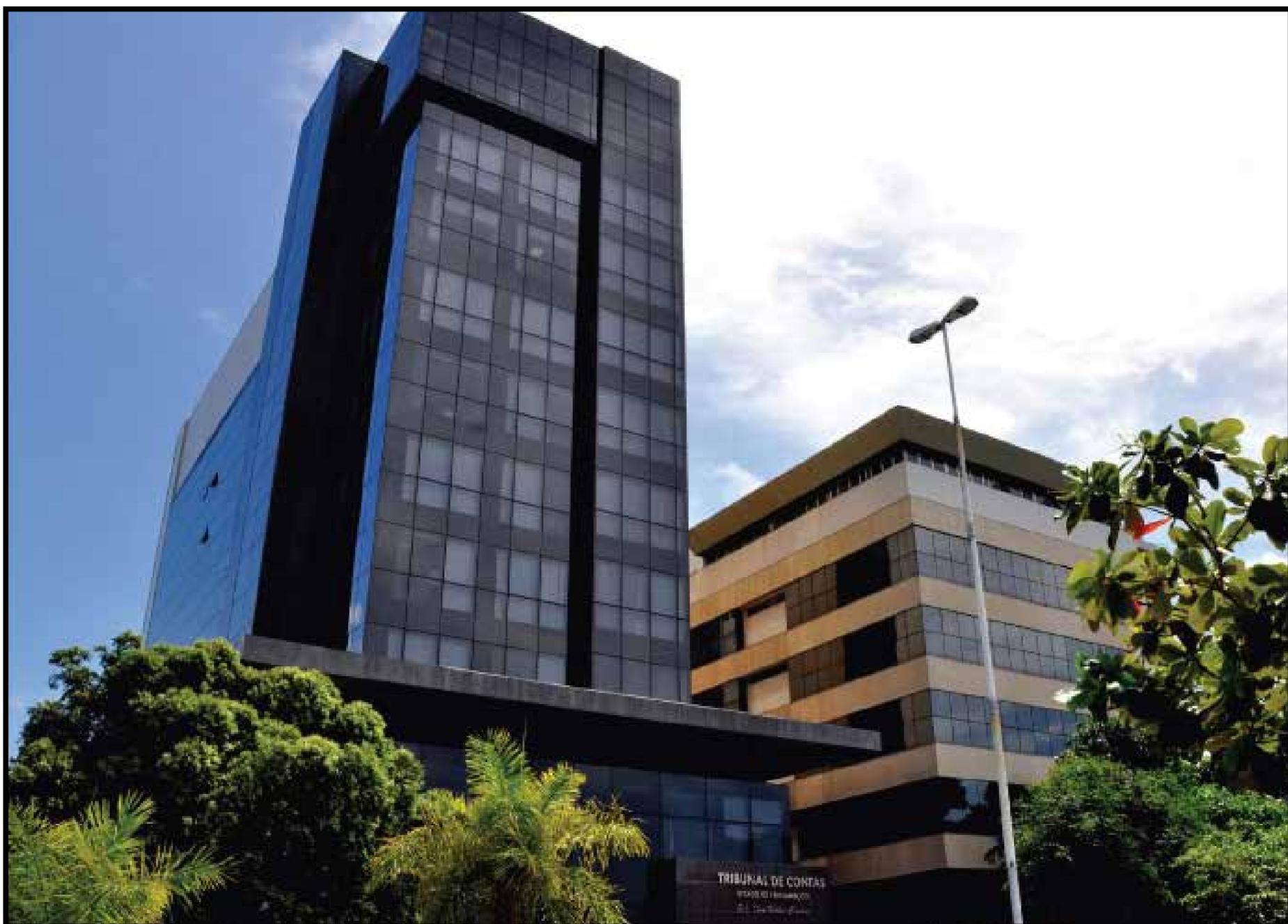
(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 185/2025.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h15min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 16 de abril de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Pautas do Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA

DATA: 19/05/2025 - 10h a 23/05/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100136-5ED001	Companhia Pernambucana De Gás Felipe Valenca De Sousa (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100643-0ED001	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Clayton Da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Thiago Henrique De Almeida Bastos - OAB: 28006PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101358-6	Autarquia Educacional De Serra Talhada Cosme Lima De Medeiros (Adv. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB: 38526PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
25100017-5	Fundo Estadual De Defesa Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente Bernardeth De Lourdes Gondim (Adv. Leonardo Lins E Silva - OAB: 38206PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100015-1	Consórcio Intermunicipal De Segurança Pública E Defesa Social De Pernambuco Jose Maria Leite De Macedo (Adv. Carlos Kley Sobral - OAB: 18129PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DATA: 19/05/2025 - 10h a 23/05/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100108-3	Prefeitura Municipal De João Alfredo Givaldo Gomes Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Jose Antonio Martins Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Mario Lucio De Oliveira Gomes (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

Recife, 8 de maio de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria@tcepe.tc.br
ouvidoria.tcepe.tc.br